



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**Processo TC nº 04.608/14**

### **RELATÓRIO**

Tratam os presentes autos da análise da Gestão Geral e da Gestão Fiscal, exercício financeiro 2013, do Sr. **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, Prefeito Constitucional do município de **Cubati – PB**.

O referido processo foi julgado na Sessão do dia 07 de junho do corrente ano, ocasião em que os Conselheiros Membros deste Tribunal de Contas decidiram:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 3) Aplicar ao Sr. **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, Prefeito Municipal de Cubati, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (137,36 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC n.º 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados concernentes à sua área de atuação;
- 5) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrihadas.

No momento, retifica-se a quantidade de UFR-PB equivalente ao valor da multa, uma vez que foi utilizada a do mês de dezembro do respectivo exercício, quando deveria ter sido a UFR-PB do dia do julgamento.

Assim, a multa aplicada ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, exercício 2013, passa a ser de R\$ 5.000,00, equivalente a **106,97 UFR-PB**.

É o relatório e não foram os autos enviados ao MPJTCE.

*Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho*  
**Relator**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### PROCESSO TC nº 04.608/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Município: Cubati - PB

Prefeito Responsável: **Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**

Patrono/Procurador: **Carlos Roberto Batista Lacerda**

**MUNICÍPIO DE CUBATI – Prestação de Contas Anuais do Prefeito – Exercício 2013. Parecer Favorável à aprovação das contas. Atendimento Parcial às disposições da LRF. Aplicação de Multa. Julgamento regular, com ressalvas, dos atos de gestão e ordenação de despesas. Assinação de prazo para providências. Recomendações. Representação.**

### ACÓRDÃO APL TC nº 0592/2017

**Vistos, relatados e discutidos** os autos do Processo TC nº 04.608/14, referente à Prestação Anual de Contas do Prefeito Municipal de **Cubati-PB, Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas**, relativa ao exercício financeiro de 2013, ACORDAM os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, **JULGAR REGULARES, com ressalvas**, os atos de gestão e ordenação de despesas do Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, como descritas no Relatório;
- 2) Declarar o **ATENDIMENTO PARCIAL** em relação às disposições da LRF;
- 3) Aplicar ao Sr. Eduardo Ronielle Guimarães Martins Dantas, Prefeito Municipal de Cubati, **multa** no valor de **R\$ 5.000,00 (106,97 UFR-PB)**, conforme dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93; concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da Resolução RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, podendo-se dá a intervenção do Ministério Público Comum, na forma da Constituição Estadual;
- 4) Representar a Receita Federal do Brasil acerca dos fatos levantados concernentes à sua área de atuação;
- 5) Recomendar ao Chefe do Poder Executivo de Cubati, no sentido de não incorrer nas eivas aqui esquadrinhas.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Plenário Ministro João Agripino**, João Pessoa, 06 de setembro de 2017.

Assinado 14 de Setembro de 2017 às 08:16



**Cons. André Carlo Torres Pontes**

PRESIDENTE

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 16:54



**Cons. Subst. Antônio Gomes Vieira Filho**

RELATOR

Assinado 13 de Setembro de 2017 às 17:32



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**

PROCURADOR(A) GERAL